



Número: **0802144-44.2023.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

Última distribuição : **27/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0800620-79.2023.8.14.0301**

Assuntos: **Prestação de Serviços**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA (ADVOGADO)
CIBELE ROCHA AMARO (AGRAVADO)	DAVI COSTA LIMA (ADVOGADO) RONE MIRANDA PIRES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
25539063	18/03/2025 06:55	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0802144-44.2023.8.14.0000

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

AGRAVADO: CIBELE ROCHA AMARO

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

EMENTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802144-44.2023.8.14.0000

ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

AGRAVANTE: UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE – OAB/PA 11270

AGRAVADA: CIBELE ROCHA AMARO

ADVOGADOS: DAVI COSTA LIMA – OAB/PA 12374 e RONE MIRANDA PIRES – OAB/PA 12387

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ROL DA ANS. REGISTRO NA ANVISA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a Agravo de Instrumento e manteve a decisão de primeiro grau que concedeu tutela de urgência determinando que a operadora de plano de saúde forneça o medicamento OFATUMUMABE (KESIMPTA) 20MG a beneficiária portadora de esclerose múltipla;

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A agravante arguiu a ausência de previsão da cobertura no rol taxativo da ANS e a ausência de comprovação da eficácia do medicamento pleiteado;

III. RAZÕES DE DECIDIR



3. O medicamento em questão possui registro na ANVISA e indicação médica para o tratamento da enfermidade diagnosticada, conforme documentação anexada aos autos principais;
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o dever de cobertura de medicamentos registrados na ANVISA e prescritos por médico assistente, independentemente de previsão expressa no rol da ANS, quando indispensáveis ao tratamento;
5. Demonstrada a prescrição médica e o risco de dano irreparável à saúde da paciente em caso de não fornecimento do medicamento, configuram-se a probabilidade do direito e o perigo da demora;

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno conhecido e não provido.

Tese de julgamento: “É abusiva a negativa de cobertura por operadora de plano de saúde para fornecimento de medicamento registrado na ANVISA e prescrito por médico assistente, ainda que não previsto no rol da ANS, quando demonstrada sua imprescindibilidade ao tratamento.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 196, 197 e 199; CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2016007/MG, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 20/04/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores membros da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão Ordinária no Plenário Virtual, por unanimidade de votos, em **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Belém/PA, datado e assinado digitalmente.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Desembargador Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando a reforma da decisão monocrática (Id. 12632657) proferida pela relatora que me antecedeu nestes autos, Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão interlocutória (Id. 84887369 do processo principal) prolatada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer de nº 0800620-79.2023.8.14.0301 pelo Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que concedeu a tutela de urgência pleiteada por CIBELE ROCHA AMARO para determinar à agravante que forneça o medicamento OFATUMUMABE (KESIMPTA) 20MG, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nas razões recursais (Id. 12946486), a agravante arguiu a ausência do medicamento pleiteado no rol taxativo de cobertura mínima da ANS e a ausência de comprovação da eficácia do medicamento para o tratamento da enfermidade da agravada. Requereu o provimento do agravo para revogar a tutela de urgência deferida em primeiro grau.

A parte agravada apresentou contrarrazões (Id. 13407870).



É o relatório, que encaminho para inclusão em pauta de julgamento no Plenário Virtual.

Belém/PA, datado e assinado digitalmente.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Desembargador Relator

VOTO

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo Interno, mantenho a decisão agravada e o submetendo à apreciação pelo colegiado nos termos do art. 1.021 do CPC.

De início, ressalto que não se está julgando o mérito da ação, mas apenas o acerto ou desacerto da decisão de primeiro grau que concedeu a liminar.

Compulsando os autos do processo principal (nº 0800620-79.2023.8.14.0301), verifico que a parte agravada apresentou laudo médico e prescrição de tratamento imunológico (Id. 84543289 do processo principal) informando a ineficácia de outros tratamentos já ministrados para esclerose múltipla (CID10: G35) e prescrevendo o medicamento OFATUMUMABE (KESIMPTA) 20MG.

Observo que o medicamento em questão possui registro na ANVISA, com indicação para o tratamento de pacientes adultos com formas recorrentes de esclerose múltipla, conforme informação constante da página virtual da agência reguladora (<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/novos-medicamentos-e-indicacoes/kesimpta-ofatumumabe-novo-registro>).

A alegação da agravante no sentido de que a cobertura do referido tratamento é limitada e vinculada ao rol contido na Resolução Normativa nº 428/2017 da ANS, não encontra ressonância na Carta Maior de 1988, que reconhece ser o direito à saúde um bem relevante e fundamental à dignidade da pessoa humana, conforme se infere da análise dos arts. 196, 197 e 199 da Carta Republicana de 1988.

Conforme o entendimento do Superior Tribunal da Justiça, é devida a cobertura de medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico, quando indispensável para o tratamento do paciente. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental, especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário.

2. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 2016007/MG, Quarta Turma, rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 20/04/2023).

Desse modo, a parte agravada comprovou o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC para a



concessão da tutela de urgência, vez que o não fornecimento do medicamento pode causar danos irreparáveis ou de difícil reparação a sua saúde, razão pela qual é devida a manutenção da decisão agravada.

Isto posto, **CONHEÇO** do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Belém/PA, datado e assinado digitalmente.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Desembargador Relator

Belém, 18/03/2025

